

Guia dos Direitos Humanos e Género
Volume III

LEI QUE VISA PREVENIR, COMBATER E
REPRIMIR A EXCISÃO FEMININA EM TODO O
TERRITÓRIO NACIONAL

*Dignidade, Igualdade
e Justiça para Todos*



República da Guiné-Bissau



Nações Unidas

**LEI QUE VISA PREVENIR, COMBATER E
REPRIMIR A EXCISÃO FEMININA EM TODO O
TERRITÓRIO NACIONAL**

PREFÁCIO

O direito à cultura não é de forma alguma incompatível com o respeito pelos outros direitos fundamentais, nomeadamente o direito à autodeterminação pessoal e à saúde. Uma das características principais dos direitos fundamentais é a sua indivisibilidade e inter-dependência. A mutilação genital feminina tal como praticada na nossa sociedade, afecta de forma grave a saúde física e mental das crianças e mulheres, comprometendo, deste modo, a sua afirmação social e o gozo e exercício pleno dos seus direitos e das suas liberdades fundamentais.

As medidas que estão a ser adoptadas com vista a por fim à mutilação genital feminina, à semelhança de outros países da sub-região não visam de forma alguma pôr em causa a prática religiosa ou manifestação cultural. Elas têm por objectivo combater uma prática nefasta que não tem nenhum fundamento religioso.

Passados aproximadamente 20 anos desde que se iniciou o processo para a eliminação da mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nefastas na Guiné-Bissau, o país deu um passo importante com a adopção da Lei nº 14/2011 de 6 de Julho contra a Mutilação Genital Feminina. Este longo processo contou com a participação de vários actores, desde as entidades governamentais vocacionadas para tal, a própria determinação das populações onde é notória a prevalência dessas práticas, as Organizações da Sociedade Civil, as Nações

Unidas e outros parceiros da Comunidade Internacional, que muito se empenharam para a concretização deste desiderato.

Encorajados pelos resultados da Declaração de Beijing de 1995 e do Protocolo de Maputo adoptado em 2003, os actores supra-mencionados envolveram-se num árduo processo de sensibilização nacional e debates até ao dia em que a Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau aprovou esta Lei que constitui objeto desta publicação.

A Lei objecto da presente publicação visa prevenir, combater e reprimir a excisão feminina na Guiné-Bissau, e acentua, de entre vários outros aspectos, a irrelevância do consentimento da vítima da excisão, descartando totalmente a autorização da própria vítima, prevendo a assistência às vítimas e a agravação das penas quando se trata de um menor. Outros aspectos importantes referidos na Lei são a obrigatoriedade de denúncia e o dever de protecção que recai sobre os pais, tutores e encarregados de educação.

Para além da fiscalização e aplicação da presente lei, estão previstas medidas tendentes à formação, informação e sensibilização das populações, em especial das comunidades locais, por se tratar de uma questão de índole socio-cultural que exige medidas adicionais e complementares. Nesta perspectiva, e para contribuir para a fiscalização, o cumprimento e a aplicação desta lei, publica-se mais um volume da série Guia dos Direitos Humanos e Género, que contem a lei que proíbe e criminaliza a mutilação genital feminina.



António Mário Quintas
Ministério da Justiça



Joseph Ntatabaha
Representante Especial do Secretário-Geral
das Nações Unidas

PREÂMBULO

A Guiné-Bissau, enquanto um Estado soberano abraçou a democracia como a sua forma de governo e de exercício do poder político. Consequentemente compromete-se a respeitar os valores e princípios nela subjacentes, nomeadamente o respeito pelos direitos fundamentais, na qualidade do vector axiológico de Estado de Direito democrático e cristalização do princípio da dignidade da pessoa humana, no qual se funda a razão, o limite e o fim do Estado moderno.

A liberdade de manifestação cultural e religiosa constitui direitos fundamentais, dos quais nasce o dever do Estado, de os assegurar e proteger. Porém, não sendo direitos autónomos, procuraram a sua perfeição no sistema jurídico-constitucional em que se encontram consignados, porquanto a Constituição tem uma estrutura compromissória, na medida em que prevê inúmeros direitos fundamentais, “prima facie” opostos, cuja coerência prática cabe ao legislador ordinário estabelecer o ponto óptimo de equilíbrio entre um direito fundamental na sua relação com os demais.

Com efeito, na prossecução da sua missão de realização da justiça, de garantir a segurança e promover o bem-estar social aos cidadãos, incumbe ao Estado adoptar medidas legislativas indispensáveis, com vista a sancionar e reprimir as condutas ofensivas dos padrões de conduta numa vida em sociedade,

capazes de pôr em causa a integridade física e moral e a dignidade da pessoa humana

Assim, ao abrigo da Constituição da República, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ao seu Protocolo Adicional e, sobretudo, da Convenção dos Direitos das Crianças (CDC), da Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e do Protocolo de Maputo, a Assembleia Nacional Popular, preocupada com a crescente dimensão social da excisão, decreta nos termos da alínea g) do Artigo 86.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Âmbito)

A presente lei visa prevenir, combater e reprimir a excisão feminina na República da Guiné-Bissau.

Artigo 2.º (Conceito de excisão)

Para efeitos da presente lei entende-se por excisão, toda a forma de amputação, incisão ou ablação parcial ou total de órgão genital externo da pessoa do sexo feminino, bem como todas as ofensas corporais praticadas sobre aquele órgão por razões sócio-culturais, religiosa, higiene ou qualquer outra razão invocada.

Artigo 3.º (Proibição da excisão)

1. É expressamente proibida a prática de excisão feminina em todo o território da Guiné-Bissau.
2. A intervenção médica sobre o órgão genital feminino, feita nas instalações sanitárias adequadas por pessoa habilitada, com o fim de corrigir quaisquer anomalias resultantes ou não da excisão, não é tida como sendo excisão feminina, para efeitos de aplicação da presente lei, desde que o acto médico tenha sido aprovado pelo colectivo de médicos afectos ao serviço com base num diagnóstico que indique a necessidade dessa cirurgia.

CAPITULO II DOS CRIMES E PENAS

Artigo 4.º (Sanção)

Quem, por qualquer motivo, efectuar a excisão FEMININA numa das suas variadas formas (clitoriectomia, excisão, infibulação) com ou sem consentimento da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 5.º (Excisão sobre menor)

1. A excisão praticada sobre menor de idade é punida com pena de prisão de 3 a 9 anos.
2. Os pais, tutor, encarregado de educação ou qualquer pessoa a quem cabe a custódia da criança tem o dever de impedir a prática da excisão.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.
4. Para efeitos da presente lei, tanto o termo menor de idade como o de criança se referem a pessoa abaixo da idade de maioridade.

Artigo 6.º
(Agravação)

1. Quem, com intenção apenas de praticar excisão sobre outrem lhe causar os efeitos previstos nas alíneas c), d) e e) do artigo 115.º do Código Penal, a pena será de 2 a 8 anos de prisão.
2. Se em vez dos efeitos previstos no artigo 115º, referido no número 1 deste artigo resultar a morte da vítima, a pena será de 4 a 10 anos de prisão

Artigo 7.º
(Comparticipação)

Quem facilitar, incitar, incentivar, ou contribuir de alguma forma para a prática de excisão feminina é equiparado, para efeitos do presente diploma, ao autor principal, devendo ser punido nessa qualidade.

Artigo 8.º
(Omissão de auxílio e de denúncia)

1. Quem por qualquer meio tomar conhecimento da preparação conducente à prática de excisão e não adoptar medidas para impedir a sua consumação, podendo fazê-lo sem riscos para a sua integridade

física, é equiparado à omissão de auxílio previsto no artigo 144.º do Código Penal.

2. Quem, por natureza das suas funções, tiver conhecimento da prática de excisão tem o dever de denunciá-la à Polícia Judiciária, ao Ministério Público ou a Polícia de Ordem Pública.
3. A violação do disposto no número anterior é punido com pena de multa de 500.000 xof a 2.500.000 xof.

Artigo 9.º
(Fraude à lei)

É aplicável o disposto no Artigo 4.º a 8.º da presente lei, os casos em que a cidadã nacional ou estrangeira residente na Guiné-Bissau seja deslocada e excisada num país estrangeiro.

Artigo 10.º
Procedimento criminal

O procedimento criminal para os crimes previstos nesta lei não depende de queixa, denúncia ou participação das vítimas ou seus representantes legais.

CAPÍTULO III
ASSINTÊNCIA E MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 11.º
Assistência judiciária

As vítimas ou quaisquer interessados, que pretendam constituir-se assistente nos termos dos artigos 66.º, 67.º e 68 do Código do Processo Penal, nos processos

relacionados com crimes previstos na presente lei são insentos do pagamento de quaisquer taxas ou impostos.

Artigo 12.º

(Dever especial de assistência)

1. Os responsáveis e técnicos das estruturas sanitárias têm o dever de prestar assistência física e psicológica às vítimas de excisão e de lhes assegurar o tratamento mais apropriado, de acordo com as *legis artis*.
2. Quem, por razão da sua qualidade profissional tomar conhecimento da prática de excisão, além do disposto no número anterior, fica obrigado ao regime previsto no artigo 8.º da presente lei.

Artigo 13.º

(Governo)

O Governo, através das instituições competentes, deve inscrever no Orçamento Geral do Estado verbas com vista a:

- a) Apoiar acções de informação e sensibilização da comunidade sobre as conseqüências da excisão;
- b) Apoiar as actividades de assistência e reinserção social das vítimas de excisão;

- c) Promover e encorajar campanhas de sensibilização pela mídias e demais órgãos de informação sobre as conseqüências nefastas da excisão;
- d) Promover e encorajar acções de formação e capacitação de líderes de opinião e ONG's junto das Comunidades;
- e) Promover maior cooperação entre diferentes estruturas defensoras de direitos humanos, líderes religiosos, poder tradicional no combate e denúncia dos casos de excisão.

Artigo 14.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie as normas da presente lei.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 6 de Junho de 2011. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. Raimundo Pereira.

Promulgada em 5 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, Malam Bacai Sanhá.